

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0209.01/2024**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (EJA) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

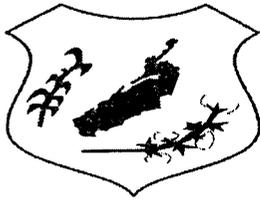
**RECORRENTE:** ALEA COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 12.011.917/0003-32.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **ALEA COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 12.011.917/0003-32**, contra a decisão de HABILITACAO/CLASSIFICACAO da empresa D F DE S SILVA ME, EMPRESA CADASTRADA AO CNPJ Nº 04.599.190/0001-66.

Em suas razões alega a recorrente:

“A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando à aquisição de materiais didáticos e de expediente para a composição de kits escolares destinados aos alunos e professores do ensino infantil, fundamental e educação jovens e adultos (EJA) da secretaria de educação e desporto do município de Pereiro/CE, conforme anexo I. Aberta a fase de apresentação e julgamento das propostas comerciais, o nobre pregoeiro classificou a proposta da Empresa Arrematante, mesmo contendo erros que maculam o conteúdo da proposta. Em síntese, algumas marcas ofertadas não apresentam seus produtos de acordo com as exigências editalícias. É o que se passará a demonstrar. Para o item 25 a indicação da marca “maxcrl” não oferece o kit geométrico com compasso, conforme pode se aferir no site da fabricante: Assim, em razão da inexistência do produto da forma requerida, o seu fornecimento resta prejudicado. O modelo aquarelável da marca ofertada “BRW” apresenta 12 cores e não 24 cores, como aduz o edital. Ainda o lápis dessa fabricante é confeccionado em resina e não em madeira, significa dizer que a oferta recorrida burlou as especificações disposta para este produto. Destaca-se ainda, que a marca ofertada BRW, descontinuou a produção do seu único modelo aquarelável. De tal modo que foi ofertado mais um produto inexistente. Logicamente, por não atender essas exigências, a Empresa Recorrida pôde ofertar o item por um valor mais baixo, frente aos produtos que realmente atendem o edital. A título comparativo, o modelo aquarelável da marca Faber-Castell, cumpridor das especificações editalícias, é comercializado à preço muito superior ao ofertado pela Empresa Recorrida. Para o item 27, a Empresa Recorrida ofertou produto confeccionado em resina matéria prima mais barata, frente aos mesmos produtos fabricados em madeira. Logo, essa oferta criou uma vantagem indevida perante aos demais licitantes que ofertaram produto atendem ao edital. Para demonstrar o alegado colaciona-se o produto da marca ofertada “masterprint”: Diante das graves inconsistências levantadas em sede recursal, materializase em dever do pregoeiro promover diligências para apurar a validade e o cumprimento das especificações tabuladas para o item em comento, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A diligência tem o condão de se deve evitar uma decisão açodada e permeada de vícios legalidade produza efeitos. Não se dispensar exigências editalícias essenciais, sob qualquer pretexto, restou demonstrado o desacordo com regras claras no instrumento convocatório, o que também violará, os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.”



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO; Ao final, julgar totalmente PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para fins de rever a decisão que DECLAROU VENCEDOR a Empresa D F DE S SILVA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedor, com sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO. Nestes termos Pede deferimentos.

É o que interessa relatar.

## II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0209.01/2024**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

## III – DA ANALISES

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta ao setor demandante. A equipe analisou a proposta da D F DE S SILVA ME, EMPRESA CADASTRADA AO CNPJ Nº 04.599.190/0001-66, orientando-o que os lotes/itens atenderia as especificações técnicas exigidas no Edital, visto que a proposta e suas marcas apresentada atende perfeitamente os itens/lotos, visto que não necessariamente os kits já devem ser estipulados pelas as respectivas marcas, e sim formados e entregues conforme exigência do termo, ou seja, com todas as características do edital.

Tendo feito uma análise pormenorizada da proposta em questão, e com base no recurso, informo que, as especificações técnicas do produto arrematado em sua individualização

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



atendem os requisitos do edital, ou seja, existe produtos isolados, e os kits, atende o fim almejado, sendo ofertado um modelo pode ser considerado até superior do que exigido no edital.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

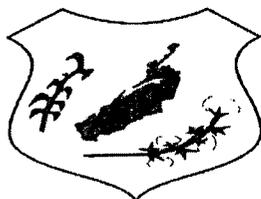
Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5 da lei 14.133/21 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas às exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação. 04/10/2019)

"E M E N T A— AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação. 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, o pregoeiro, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

A empresa D F DE S SILVA ME, EMPRESA CADASTRADA AO CNPJ Nº 04.599.190/0001-66, atendeu tanto o que tange a sua HABILITACAO, a também teve sua PROPOSTA DE PRECO, CLASSIFICADA, pois atendeu todos os requisitos da habilitação e classificação/termo de referência.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 12.011.917/0003-32, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, quanto as alegações arguidas, para prosseguir certame com a convocação da segunda colocada, e/ou demais subsequentes.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 25 DE SETEMBRO DE 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro